



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.191
(Processo nº. 2003/50348-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 032/2002, firmado entre o SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. WLADIMIR ASSUNÇÃO GAMA-Presidente

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura de decisão: Conselheiro (§ 2º do art.195 do Regimento)

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/50348-9

Este processo trata da prestação de contas do Sindicato dos Oficiais de Barbeiros, Cabeleireiros e Similares do Pará, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 032/02 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo- ASIPAG. O responsável é o Sr. Wladimir Assunção Gama, presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 20.06.02 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para apoiar o projeto laboratório técnico de beleza.

A seção técnica em relatório de fls. 34, conclui pela irregularidade da prestação de contas e sugere que o responsável devolva aos cofres estaduais, a importância de R\$ 66.642,64 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, computados desde 08/07/2002 e até a data do efetivo recolhimento, com aplicação de multa regimental pela intempestividade das contas.

Pelo Edital nº 113/2005, o responsável foi regularmente citado, mas não apresentou, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, de fls. 34, considera as contas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregulares.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas IRREGULARES e condeno o responsável a devolver ao Erário Estadual a importância de R\$ 66.642,64 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) acrescida de juros de mora computados até a data de seu recolhimento, e a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter apresentado estas contas com violação do prazo legal, intempestivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. WLADIMIR ASSUNÇÃO GAMA, Presidente, CPF nº 379.059.702-30 recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$66.642,64 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), partir de 08/07/2002, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na apresentação das contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599